

VOTO

PROCESSO: 00065.519105/2017-30

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00065.519105/2017-30	668769195	000558/2017	10/02/2017	10/04/2017	30/11/2017	20/12/2017	26/09/2019	03/10/2019	R\$ 20.000,00	14/10/2019

Infração: Permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas.

Enquadramento: Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Proponente: Samara Alecrim Sardinha - Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018.

1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto por AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

1.2. O Auto de Infração nº 000558/2017 descreve que:

Em visita à SCI em 10/02/2017, servidores da ANAC anotaram o efetivo presente para o turno das 07:00 às 19:00. Ademais, em 13/02, solicitaram cópia da escala completa do mês de fevereiro, e lista de cursos/habilitações de cada funcionário.

Da análise dos dados, constatou-se que do efetivo presente em 10/02, Equipe Verde, turno 07:00 às 19:00, 6 funcionários não habilitados com B.A. (Daniel Ferreira da Silva - mat. 101274, Eudes Pascoal Figueiredo da Silva - mat. 100495, Giuliano Francisco Evencio da Silva - mat. 101514, Jorge Sebastião - mat. 101150, Robson Soares Chaves - mat. 101507, e Sergio Roberto Nogueira - mat. 101172) compunha a equipagem de CCI's.

Situação semelhante foi encontrada nas outras equipes e turnos.

Equipe Amarela, turno 19:00 às 07:00, funcionários não habilitados compoem a equipagem de CCI's: Ney Jefson Cardoso Froes - mat. 101194, André Lopes Baião - mat. 101503, Elton Nobrega Lopes - mat. 101208, André Machado Castro - mat. 101393, e Nilson Warley Campos Fernandes - mat. 101194.

Equipe Azul, turno 07:00 às 19:00: William da Silva Ferreira - mat. 101392, Damião do Carmo da Silva - mat. 101132, e Giangello Monteiro Alexandre - mat. 101139.

Equipe Branca, turno 19:00: Claudemir Santos de Souza - mat. 101401, Natanael Fernandes dos Santos - mat. 101395, Wagner da Silva Ferreira - mat. 101396, e Ademir Alves Ribeiro - mat. 101184.

DADOS COMPLEMENTARES

Nome do profissional: Daniel Ferreira da Silva - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: Eudes Pascoal Figueiredo da Silva - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: Giuliano Francisco Evencio da Silva - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: Jorge Sebastião - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: Robson Soares Chaves - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: Sergio Roberto Nogueira - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: Ney Jefson Cardoso Froes - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: André Lopes Baião - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: Elton Nobrega Lopes - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: André Machado Castro - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: Nilson Warley Campos Fernandes - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: William da Silva Ferreira - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: Damiano do Carmo da Silva - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: Giangello Monteiro Alexandre - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: Claudemir Santos de Souza - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: Natanael Fernandes dos Santos - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: Wagner da Silva Ferreira - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

Nome do profissional: Ademir Alves Ribeiro - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

2. HISTÓRICO

2.1. Tendo sido notificado do Auto de Infração nº 000558/2017 em 30/11/2017, o autuado apresentou defesa em 20/12/2017.

2.2. Em 20/09/2019 foi emitida Decisão de Primeira Instância aplicando multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. dada a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, conforme previsto no item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

2.3. Devidamente notificado da Decisão de Primeira Instância, o interessado interpôs recurso tempestivo no qual alega:

I - Invalidez da autuação por ausência de Ordem de Serviço para a realização da atividade de fiscalização no Aeroporto de Viracopos naquela ocasião, em contrariedade ao artigo 3º, *caput*, da Instrução Normativa da ANAC nº 101/2016, o qual determina que as atividades de fiscalização da ANAC sejam obrigatoriamente precedidas da emissão de uma ordem de serviço;

II - Invalidez da autuação por ausência de assinatura do autuado no Auto de Infração, em contrariedade ao artigo 6º, inciso VII, da Instrução Normativa da ANAC nº 008/2008;

III - Invalidez da autuação por ausência de formalização de oportunidade para adoção das ações corretivas, em contrariedade ao item 17.35 do RBHA 17;

IV - Pede, assim, a anulação do presente processo sancionador.

2.4. É o relato.

3. PRELIMINARES

3.1. Conheço do recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade. Ressalto que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, ela estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3.2. Regularidade processual

3.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

4. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

4.1. A conduta imputada à empresa autuada consiste em "permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela

II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, abaixo transcritos:

Lei nº 7.565/1986

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I – multa;

(...)

Resolução ANAC nº 279/2013

13 PROVISÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SESCINC

13.1 GENERALIDADES

(...)

13.1.2 O operador de aeródromo deve garantir, ressalvadas as condições estabelecidas neste Anexo, que o exercício das funções operacionais do SESCINC seja executado, exclusivamente, por profissionais detentores da seguinte documentação válida:

13.1.2.1 Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo;

13.1.2.2 Atestado de aptidão física e psicológica;

13.1.2.3 Certificado de Aptidão Profissional de Bombeiro de Aeródromo (CAP-BA);

13.1.2.4 Certificado de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI, para o exercício desta função operacional;

13.1.2.5 Certificado de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço, para o exercício desta função operacional/supervisional;

13.1.2.6 Certificado de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Gerente de Seção Contra incêndio, para o exercício desta função operacional/gerencial;

13.1.2.7 Certificado de conclusão de curso de primeiros socorros ou cursos semelhantes, desde que reconhecido pela autoridade de saúde competente, para o exercício da função operacional de Bombeiro de Aeródromo Resgatista;

13.1.2.8 Certificado de conclusão de curso de primeiros socorros ou cursos semelhantes, desde que reconhecido pela autoridade de saúde competente, para o exercício da função operacional de Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate; e

13.1.2.9 Carteira Nacional de Habilitação (CNH) compatível com o tipo de veículo a ser operado, com registro de especialização para condução de veículos de emergência, segundo as normas nacionais de trânsito, para o exercício das funções operacionais de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI e Bombeiro de Aeródromo Motorista de Veículo de Apoio. (g.n.)

Resolução ANAC nº 25/2008

Anexo III

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

16. Deixar de manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, recursos humanos habilitados e proficientes em cursos ou estágios reconhecidos pela ANAC em quantidade suficiente para operar adequadamente os Carros Contra-incêndio e Viaturas de Apoio e compatível com o nível de proteção contra-incêndio requerido para o aeródromo, bem como dispor de equipamentos de proteção individual e de proteção respiratória, segundo a legislação em vigor. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016) 20.000 35.000 70.000

4.2. **As alegações do interessado**

4.3. Sobre as alegações do interessado em seu recurso, reitero as razões já apresentadas na Análise Primeira Instância - PAS 662 (3541048) - e acrescento que a norma vigente na época dos fatos era a Resolução ANAC nº 25/2008 que em seu artigo 8º definia os requisitos de validade do auto de infração em processos administrativos sancionadores e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil:

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora.

4.4. Vemos, assim, que o Auto de Infração GFIC (0979046) cumpriu com todos os requisitos de validade especificados em norma, não havendo que se falar em nulidade do presente processo sancionador por ausência de assinatura do autuado no Auto de Infração. Ademais, sobre a notificação dos interessados acerca de processo administrativo em seu desfavor, a Lei Federal nº 9.784/1999 determina que:

Lei Federal nº 9.784/1999

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do

interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade. (g.n.)

4.5. *In casu*, constata-se que a concessionária AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A. foi devidamente notificada da lavratura do auto de infração, tendo, inclusive, apresentado sua defesa em 20/12/2017.

4.6. Ademais, a Resolução nº 472/2018 estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados nem a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4.7. Importante, ainda, frisar que a atividade sancionadora cumpre a relevante função de desestimular condutas nocivas ao interesse público, revestindo-se do caráter de atividade vinculada. Em outras palavras, ante a constatação do descumprimento de um dever imposto por norma, surge para a ANAC o dever de apurar a conduta e aplicar a sanção cabível, isto é, aquela prevista. Assim não há que se falar em falta de razoabilidade ou proporcionalidade na imposição de sanção prevista nos atos normativos vigentes.

4.8. Cabe mencionar o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, a quem a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte) [BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879].

4.9. Sobre a adoção das ações corretivas, ainda que a empresa autuada tenha corrigido as irregularidades, o ilícito administrativo não convalida com a resolução das não conformidades que lhe deram causa. A ilicitude ocorre no instante em que a norma é violada nas infrações de caráter instantâneo, e se protrairá no tempo nas infrações permanentes. Em vista do princípio da legalidade, os esforços e o empenho em promover a adequação das condutas irregulares são obrigações do próprio regulado, haja vista que a norma – uma vez vigente – é aplicável a todos indistintamente, não sendo cabível alegar o seu desconhecimento.

4.10. Por fim, relembremos que o auto de infração é um documento advindo do exercício do poder de polícia Estatal, que, no caso da regulação da aviação civil, dá início ao processo administrativo, vez que ato vinculado à constatação de uma infração (art. 291 da Lei 7.565/1986). O Poder de Polícia, em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca não só preservar a ordem pública senão também estabelecer aos cidadãos as regras de boa conduta e de boa vizinhança que se supõem necessárias para evitar conflito de direitos e para garantir a cada um o gozo ininterrupto de seu próprio direito, até onde for razoavelmente compatível com o direito dos demais (COOLEY, 1903, p. 829, *apud* MEIRELLES, 2002, p.128).

4.11. O auto de infração é um ato administrativo emanado por agente público, que é um legítimo representante do Estado. Disso tem-se que os atos emanados por agentes detentores de parcela do Poder Público são imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários.

4.12. Destaca-se que a presunção de veracidade dos fatos narrados no teor do ato administrativo são relativas (*juris tantum*) e deve admitir a impugnação de seu mérito pelo sujeito interessado, a partir de um procedimento instrutório que oportunize a produção de provas, dentro de uma relação processual que garanta o contraditório e a ampla defesa, tanto na própria esfera administrativa quanto na via da tutela jurisdicional. Desta forma, a presunção de legitimidade dos atos administrativos tem por consequência a transferência do ônus probatório para o administrado. Se este não ilide a presunção, provando que a administração agiu ao arrepio da lei, prevalecem a validade e a eficácia do ato impugnado.

4.13. Tendo isso em vista, falhou a empresa em fazer prova robusta a ponto de descaracterizar a materialidade do caso. Falhou também em produzir provas ao seu favor, capazes de desconstituir a materialidade infracional que restou bem caracterizada ao longo de todo o certame. Conclui-se, então, que a sanção deve ser mantida.

5. DOSIMETRIA DA SANÇÃO

5.1. A Resolução ANAC nº 472, que entrou em vigor em 07/12/2018, determinou em seu artigo 82 que suas novas disposições aplicam-se a todos os processos em curso, sem prejuízo dos atos já praticados, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. No tocante à gradação das sanções, ficaram estabelecidos no artigo 36 da nova norma os critérios para a aplicação das circunstâncias atenuantes e agravantes, como segue:

5.2. Circunstâncias Atenuantes

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018, (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil. É entendimento desta Assessoria que a explanação do contexto fático que deu razão à prática infracional não impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração, contanto que a justificativa não busque afastar a responsabilidade pelo cometimento do ato infracional. No caso em análise, o interessado não reconhece a prática da infração. Desta forma, concluo não ser aplicável esta circunstância como causa de atenuante do valor da sanção;

b) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - note que a redação do art. 22, §1º, II, é transparente em determinar que a medida adotada pela empresa precisa ser eficaz a ponto de evitar ou amenizar as consequências da infração. Tal eficácia deve produzir efeitos concretos e estar alinhada à ideia de amenizar as consequências do caso concreto. O tipo infracional ora analisado não permite aplicação desta atenuante, e por este motivo entendo que não se aplica esta circunstância como causa de diminuição do valor da sanção;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472, de 2018 (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada em definitivo ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/02/2017, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) dessa Agência não se identificou penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Devendo ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

5.3. Circunstâncias Agravantes

a) Quanto à existência de circunstância agravante, são as hipóteses previstas no §2º do art. 36, da Resolução ANAC nº 472/2018: a reincidência; a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração; a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração; a exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo; e a destruição de bens públicos. Em pesquisa ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos dessa Agência não se identificou a reincidência de infração de mesma natureza. Desta forma, não deve ser aplicada essa circunstância agravante como causa de aumento do valor da sanção para o seu patamar máximo.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, voto por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como “*permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas*” em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Samara Alecrim Sardinha

SIAPE 1649446

Membro Julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/04/2020, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4186120** e o código CRC **CC164187**.

SEI nº 4186120



VOTO

PROCESSO: 00065.519105/2017-30

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do Presidente de Turma Recursal de Brasília, por entender necessária análise mais detida acerca da matéria.

HILDENISE REINERT

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação n° 2218, de 17 de setembro de 2014



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 22/04/2020, às 19:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4274150** e o código CRC **B106AD9C**.

SEI n° 4274150



DESPACHO DECISÓRIO

SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA [509ª] SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

PROCESSO: 00065.519105/2017-30

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL – VIRACOPOS S/A

Determino a retirada do processo de pauta, nos termos do §5º, do art. 13, da Instrução Normativa Anac nº 135/2019, por entender que ha' questões preliminares pendentes de tratamento.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/05/2020, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4346157** e o código CRC **A0E14439**.

VOTO**PROCESSO: 00065.519105/2017-30****INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@**

Nos termos dos arts. 13 e 17, p. un., da Instrução Normativa n° 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro VOTO-VISTA nos seguintes termos:

- 0.1. Na 508ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN o Voto JULG ASJIN (SEI 4186120), que relatou o caso, entendeu por CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO a decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, aplicando sanção administrativa de multa no valor mínimo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), haja vista a existência de atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC n° 472/2018, pela conduta descrita como "permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas" em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei n° 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC n° 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008.
- 0.2. Diante do contexto e instrução processual conclui pela aplicação de uma multa.
- 0.3. Penso não ser exatamente o caso.
- 0.4. Nada obstante, aproveito relatório e fundamentação do caso, respaldado pelo art. 50 da Lei de Processo Administrativo - LPA, Lei 9784, de 1999.
- 0.5. Passamos às ponderações.

.....

1. DA MATERIALIDADE

1.1. A conduta imputada à empresa atuada consiste em "permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas". Tendo o fato sido enquadrado no artigo 289, inciso I, da Lei n° 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC n° 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC n° 25/2008, abaixo transcritos:

Lei n° 7.565/1986

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

1 - multa;
(...)

Resolução ANAC n° 279/2013

13 PROVISÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA O SESCINC

13.1 GENERALIDADES

(...)

13.1.2 O operador de aeródromo deve garantir, ressalvadas as condições estabelecidas neste Anexo, que o exercício das funções operacionais do SESCINC seja executado, exclusivamente, por profissionais detentores da seguinte documentação válida:

13.1.2.1 Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo;

13.1.2.2 Atestado de aptidão física e psicológica;

13.1.2.3 Certificado de Aptidão Profissional de Bombeiro de Aeródromo (CAP-BA);

13.1.2.4 Certificado de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI, para o exercício desta função operacional;

13.1.2.5 Certificado de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço, para o exercício desta função operacional/supervisional;

13.1.2.6 Certificado de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Gerente de Seção Contra Incêndio, para o exercício desta função operacional/gerencial;

13.1.2.7 Certificado de conclusão de curso de primeiros socorros ou cursos semelhantes, desde que reconhecido pela autoridade de saúde competente, para o exercício da função operacional de Bombeiro de Aeródromo Resgatista;

13.1.2.8 Certificado de conclusão de curso de primeiros socorros ou cursos semelhantes, desde que reconhecido pela autoridade de saúde competente, para o exercício da função operacional de Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate; e

13.1.2.9 Carteira Nacional de Habilitação (CNH) compatível com o tipo de veículo a ser operado, com registro de especialização para condução de veículos de emergência, segundo as normas nacionais de trânsito, para o exercício das funções operacionais de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI e Bombeiro de Aeródromo Motorista de Veículo de Apoio. (g.n.)

Resolução ANAC n° 25/2008

Anexo III

Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos)

16. Deixar de manter disponível, no serviço de prevenção, salvamento e combate a incêndio do aeródromo, recursos humanos habilitados e proficientes em cursos ou estágios reconhecidos pela ANAC em quantidade suficiente para operar adequadamente os Carros Contra Incêndio e Viaturas de Apoio e compatível com o nível de proteção contraincêndio requerido para o aeródromo, bem como dispor de equipamentos de proteção individual e de proteção respiratória, segundo a legislação em vigor. (Redação dada pela Resolução n° 382, de 14.06.2016) 20.000 35.000 70.000

1.2. O auto de infração do caso (0979046), por sua vez, no campo de dados complementares, fez questão de enumerar cada um dos bombeiros (profissionais/recursos humanos) sem certificado de habilitação válido para o desempenho da atividade. 19 no total:

DADOS DO COMPLEMENTARES

Data da Ocorrência: 10/02/2017 - Local da Ocorrência: SBKP - Viracopos - Classe do aeródromo (Segurança Operacional): IV - Nível de Proteção Contraincêndio Requerido - NPCR: 10

1. Nome do profissional: Daniel Ferreira da Silva - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. N°279/2013: 13.1.2.1

2. Nome do profissional: Eudes Pascoal Figueiredo da Silva - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. N°279/2013: 13.1.2.1

3. Nome do profissional: Giuliano Francisco Evencio da Silva - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. N°279/2013: 13.1.2.1

4. Nome do profissional: Jorge Sebastião - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da

Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
5. Nome do profissional: Robson Soares Chaves - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
6. Nome do profissional: Sergio Roberto Nogueira - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
7. Nome do profissional: Ney Jefson Cardoso Froes - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
8. Nome do profissional: André Lopes Baião - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
9. Nome do profissional: Elton Nobrega Lopes - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
10. Nome do profissional: André Machado Castro - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
11. Nome do profissional: Nilson Warley Campos Fernandes - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
12. Nome do profissional: William da Silva Ferreira - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
13. Nome do profissional: Damião do Carmo da Silva - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
14. Nome do profissional: Giangello Monteiro Alexandre - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
15. Nome do profissional: Claudemir Santos de Souza - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
16. Nome do profissional: Natanael Fernandes dos Santos - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
18. Nome do profissional: Wagner da Silva Ferreira - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1
19. Nome do profissional: Ademir Alves Ribeiro - Função exercida pelo profissional: Bombeiro de Aeródromo - Documento irregular: Certificado de habilitação bombeiro de aeródromo - Subitem do item 13.1.2 da Res. Nº279/2013: 13.1.2.1

1.3. O auto de infração também fez questão de mencionar:

Da análise dos dados, constatou-se que do efetivo presente em 10/02, Equipe Verde, turno 07:00 às 19:00, **6 funcionários não habilitados com B.A.** (Daniel Ferreira da Silva - mat. 101274, Eudes Pascoal Figueiredo da Silva - mat. 100495, Giuliano Francisco Evencio da Silva - mat. 101514, Jorge Sebastião - mat. 101150, Robson Soares Chaves - mat. 101507, e Sergio Roberto Nogueira - mat. 101172) compunha a equipagem de CCTs.

Situação semelhante foi encontrada nas outras equipes e turnos.

Equipe Amarela, turno 19:00 às 07:00, funcionários não habilitados compoem a equipagem de CCTs: Ney Jefson Cardoso Froes - mat. 101194, André Lopes Baião - mat. 101503, Elton Nobrega Lopes - mat. 101208, André Machado Castro - mat. 101393, e Nilson Warley Campos Fernandes - mat. 101194.

Equipe Azul, turno 07:00 às 19:00: William da Silva Ferreira - mat. 101392, Damião do Carmo da Silva - mat. 101132, e Giangello Monteiro Alexandre - mat. 101139.

Equipe Branca, turno 19:00: Claudemir Santos de Souza - mat. 101401, Natanael Fernandes dos Santos - mat. 101395, Wagner da Silva Ferreira - mat. 101396, e Ademir Alves Ribeiro - mat. 101184.

[destaque]

1.4. A esse respeito, cabe destacar que o item 13 da Resolução ANAC nº 279/2013 que trata da provisão de recursos humanos para o SESCINC, mais especificamente o item 13.1.2, que trata das generalidades da norma define que "o operador de aeródromo deve garantir, ressalvadas as condições estabelecidas neste Anexo, que o exercício das funções operacionais do SESCINC seja executado, **exclusivamente, por profissionais detentores da seguinte documentação válida**". [destaque]

1.5. Ademais, o Compêndio de Elementos de Fiscalização (CEF) daquela norma, Portaria n. 3.052/SIA, de 1o de outubro de 2018, assim coloca:

279046	Documentação dos profissionais do SESCINC	13.1.2	Garante, ressalvadas as condições estabelecidas no Anexo à Resolução 279, que o exercício das funções operacionais do SESCINC seja executado, exclusivamente, por profissionais detentores de documentação válida.	Não garante, ressalvadas as condições estabelecidas no Anexo à Resolução 279, que o exercício das funções operacionais do SESCINC seja executado, exclusivamente, por profissionais detentores de documentação válida arrolada no item 13.1.2.	Todos os aeródromos com SESCINC	Sancionatória	2 anos
--------	---	--------	--	--	---------------------------------	---------------	--------

1.6. Trago esses detalhes para focar no núcleo do comportamento que é esperado por parte do regulado a partir da redação da norma em discussão. A Resolução n. 279/2013 tem por escopo (texto original, vigente à época dos fatos):

1 ESCOPO 1.1 Este documento estabelece os requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional a serem cumpridos para a implantação, operação e manutenção dos Serviços de Prevenção, Salvamento e Combate a Incêndio em Aeródromos Civis (SESCINC). 1.2 Os critérios regulatórios estabelecidos neste Anexo são de observância obrigatória para os operadores de aeródromos civis brasileiros, compartilhados ou não, abertos ao transporte aéreo público. 1.2.1 Os requisitos deste Anexo também se aplicam, nos limites de suas competências e responsabilidades, a todas as pessoas, naturais ou jurídicas, que atuem em aeródromos civis brasileiros, compartilhados ou não, abertos ao transporte aéreo público. 1.3 Os requisitos e parâmetros mínimos de segurança operacional são estabelecidos por classe de aeródromo, segundo critérios constantes no item 3, estando dispostos neste Anexo a exigência de cumprimento e especificidades de cada requisito para cada uma das classes existentes. 1.4 O SESCINC é identificado como um conjunto de atividades administrativas e operacionais desenvolvidas em proveito da segurança contraincêndio do aeródromo, cuja principal finalidade é prover o aeródromo de recursos materiais e humanos, objetivando, prioritariamente, o salvamento de vidas.

1.7. Nessa toada, necessário trazer a tona a definição de Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio (SESCINC), que a própria Resolução finca como: *serviço composto pelo conjunto de atividades administrativas e operacionais desenvolvidas em proveito da segurança contraincêndio do aeródromo, cuja principal finalidade é o salvamento de vidas por meio da utilização dos recursos humanos e materiais disponibilizados*. [destaque]

1.8. Digo isso para correlacionar a finalidade de salvamento de vidas por meio de recursos humanos ao fato de que estes precisam estar devidamente aptos e habilitados para a função a ser desenvolvida na equipe que compõem. Por sua vez, o auto de infração inaugural do processo detalha que em diversas equipes foram encontrados não habilitados para a função designada:

Da análise dos dados, constatou-se que do efetivo presente em 10/02, Equipe Verde, turno 07:00 às 19:00, 6 funcionários não habilitados com B.A. (Daniel Ferreira da Silva - mat. 101274, Eudes

Pascoal Figueiredo da Silva - mat. 100495, Giuliano Francisco Evencio da Silva - mat. 101514, Jorge Sebastião - mat. 101150, Robson Soares Chaves - mat. 101507, e Sergio Roberto Nogueira - mat. 101172) compunha a equipagem de CCTs.

Situação semelhante foi encontrada nas outras equipes e turnos.

Equipe Amarela, turno 19:00 às 07:00, funcionários não habilitados compoem a equipagem de CCTs: Ney Jefson Cardoso Froes - mat. 101194, André Lopes Baião - mat. 101503, Elton Nobrega Lopes - mat. 101208, André Machado Castro - mat. 101393, e Nilson Warley Campos Fernandes - mat. 101194.

Equipe Azul, turno 07:00 às 19:00: William da Silva Ferreira - mat. 101392, Damião do Carmo da Silva - mat. 101132, e Giangelo Monteiro Alexandre - mat. 101139.

Equipe Branca, turno 19:00: Claudemir Santos de Souza - mat. 101401, Natanael Fernandes dos Santos - mat. 101395, Wagner da Silva Ferreira - mat. 101396, e Ademir Alves Ribeiro - mat. 101184.

1.9. Todo esse contexto me leva a crer que, diante da redação do item 13.1.2 da Res. 279/2013 e descrição da conduta no auto de infração, dados constantes do campo de informações complementares e CEF do caso, a sanção a ser aplicada pela primeira instância deveria ser por profissional que não cumpre ou deixou de demonstrar a habilitação necessária o desempenho da função. Isso por conta da própria natureza da infração em questão e objetivos do normativo. Ora, se o SESCINC é o serviço composto pelo conjunto de atividades administrativas e operacionais desenvolvidas em proveito da segurança contraincêndio do aeródromo, cuja principal finalidade é o salvamento de vidas por meio da utilização dos recursos humanos e materiais disponibilizados, **como poderá uma equipe composta por profissionais inabilitados garantir isso? E mais: caso se considere a composição da equipe como todo, como justificar, para fins do objetivo da norma, que uma equipe composta por todos os profissionais inabilitados se enquadrar no mesmo grau de reprovabilidade que uma com apenas um profissional, em termos regulatórios?**

1.10. A Resolução n. 517, de 14 de maio de 2019 que alterou a Resolução no 279, de 10 de julho de 2013, e aprova a Emenda no 04 ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil no 153, ao abordar o assunto, definiu no mesmo norte de que a sanção, nestes casos, deve ser por profissional. Vejamos:

2.2.1 Para efeito deste Anexo aplicam-se os termos e definições estabelecidos a seguir, bem como aqueles contidos no RBAC 01 intitulado "Definições, Regras de Redação e Unidades de Medida para Uso nos RBAC" e no RBAC 153 intitulado "Aeródromos: Operação, Manutenção e Resposta à Emergência":

Bombeiro de aeródromo é o profissional com habilitação específica para o exercício das funções operacionais do SESCINC.

Bombeiro de aeródromo chefe de equipe de serviço é o profissional habilitado para o exercício das funções operacionais/supervisionais do SESCINC, responsável pelo comando das operações da equipe de serviço, em especial quando do atendimento a emergências aeroportuárias, estabelecendo as ações técnicas e táticas necessárias. Bombeiro de aeródromo motorista/operador de CCI é o profissional especializado, responsável pela condução e operação de carros contraincêndio de aeródromo (CCI). Carro contraincêndio de aeródromo (CCI) é o veículo projetado especificamente para cumprir as missões de resgate, salvamento e combate a incêndio em aeronaves.

(...)

Certificado de especialização de bombeiro de aeródromo é o documento comprobatório da especialização do bombeiro de aeródromo para o desempenho de funções operacionais específicas do SESCINC.

Certificado de habilitação de bombeiro de aeródromo é o documento comprobatório da formação do profissional que se destina à execução das funções operacionais do SESCINC.

(...)

153.415 Funções no âmbito do SESCINC

(a) São funções exercidas no âmbito do SESCINC:

- (1) Bombeiro de Aeródromo (BA), responsável pelo resgate de pessoas e combate ao incêndio;
- (2) Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI (BA-MC), responsável pela condução e operação de CCI;
- (3) Bombeiro de Aeródromo Chefe de Equipe de Serviço (BA-CE), responsável pelo comando da equipe de serviço nas operações de resgate e combate a incêndios;
- (4) Bombeiro de Aeródromo Resgatista (BA-RE), responsável pelo resgate de pessoas e prestação dos primeiros socorros;
- (5) Bombeiro de Aeródromo Líder de Equipe de Resgate (BA-LR), responsável pela coordenação dos BA-RE nas operações de resgate;
- (6) Operador de Sistema de Comunicação (OC), responsável pelas atividades de comunicação e observação da área de movimento das aeronaves.
- (7) Gerente de Seção Contraincêndio (GS), responsável pela gestão e coordenação dos recursos humanos e materiais do SESCINC.

(b) A acumulação de mais de uma das funções relacionadas no parágrafo 153.415(a) por um mesmo bombeiro de aeródromo somente é permitida nas seguintes situações: (1) nos aeródromos Classes I e II, a função GS pode ser acumulada com a função BA-CE; e

(2) nos aeródromos Classes I, de CAT 1 a CAT 5, a função OC pode ser acumulada com a função BA-CE.

153.417 Formação dos Profissionais

(a) Para o exercício das funções tratadas na seção 153.415 são exigidas do profissional: (1) aprovação em Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo, para as funções tratadas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(5) e 153.415(a)(7);

(i) A aprovação em Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo 1 (CBA-1) habilita o profissional ao exercício em aeródromos até CAT 4.

(ii) A aprovação em Curso de Habilitação de Bombeiro de Aeródromo 2 (CBA-2) habilita o profissional ao exercício em quaisquer aeródromos.

(2) aprovação em Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Motorista/Operador de CCI, para a função de que trata o parágrafo 153.415(a)(2);

(3) aprovação em Curso de Especialização de Bombeiro de Aeródromo Chefe da Equipe de Serviço, para a função de que trata o parágrafo 153.415(a)(3); e

(4) aprovação em curso de primeiros socorros ou curso semelhante, reconhecido pela autoridade de saúde competente, para as funções tratadas nos parágrafos 153.415(a)(4) e 153.415(a)(5).

(b) O operador do aeródromo deve assegurar que os profissionais no exercício das funções tratadas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(5) estejam com suas competências atualizadas, com aprovação em Curso de Habilitação ou em Curso de Atualização em data não anterior a:

- (1) 4 (quatro) anos, para profissionais em aeródromos Classes I e II;
- (2) 2 (dois) anos, para profissionais em aeródromos Classes III e IV.

(c) Os requisitos de seleção e aprovação em cursos previstos nesta Subparte G serão estabelecidos em regulamento específico.

(d) Os cursos e estágios de adaptação abaixo relacionados, concluídos até 31 de dezembro de 2015, serão reconhecidos pela ANAC como equivalentes aos cursos dispostos nesta seção, conforme Tabela 153.417-1:

(1) CECIS – Curso de Especialização em Contraincêndio e Salvamento (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);

(2) EABA – Estágio de Adaptação de Bombeiros para Aeródromos (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);

(3) CECIA – Curso Elementar em Contraincêndio e Salvamento (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);

(4) FTBA – Formação Técnica de Bombeiro de Aeródromo (ministrado pela INFRAERO, realizado em caráter emergencial, sob autorização da ANAC);

(5) EPB – Estágio de Padronização de Bombeiros para Aeródromos (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);

(6) OPERADOR DE CCI – Curso de Operador de Carro Contraincêndio de Aeródromo (sob responsabilidade da INFRAERO);

(7) CBBA – Curso Básico de Bombeiro de Aeródromos (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);

(8) CATCIS - Curso de Atualização Técnica em Contraincêndio e Salvamento (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica);

(9) CACI - Curso de Administração em Contraincêndio e Salvamento (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica); e

(10) CEOCIS - Curso de Especialização para Oficiais em Contraincêndio e Salvamento (sob responsabilidade da Autoridade Aeronáutica).

(...)

153.419 Equipe de Serviço

(a) Equipe de serviço é o conjunto de profissionais no efetivo exercício, no aeródromo, de uma das funções tratadas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(6).

(1) Para compor a equipe de serviço, os profissionais no exercício das funções tratadas nos parágrafos 153.415(a)(1) a 153.415(a)(5) devem contar com os equipamentos de proteção previstos na seção 153.421.

(b) A equipe de serviço deve ser formada, no mínimo, pela equipagem do(s) CCI, conforme o disposto no parágrafo 153.407(b)(1), e mais 1 (um) BA-CE e 1 (um) OC. (1) Nos aeródromos Classe I e Classe II, e nos aeródromos Classe III com nível de proteção CAT 7 ou inferior, o BA-CE pode compor a equipagem mínima dos CCI exigida no parágrafo 153.407(b)(1), juntamente o BA-MC e mais 1 (um) bombeiro de aeródromo.

(c) Além do previsto no parágrafo 153.419(b), nos aeródromos Classe IV e nos aeródromos Classe III com nível de proteção CAT 6 ou superior, a equipe de serviço deve contar, também, com uma equipe de resgate, disponível no local da ocorrência e composta de 3 (três) BA-RE e 1 (um) BA-LR.

(d) Enquanto ocorrerem operações aéreas, o profissional que compõe a equipe de serviço não pode exercer atividades que impactem em sua capacidade de acionamento e atendimento imediato a emergências.

153.421 Equipamentos de Proteção

(a) O operador do aeródromo deve disponibilizar, para cada Bombeiro de Aeródromo, Traje de Proteção (TP) apropriados às atividades de combate a incêndio.

(1) O TP é composto de capacete, capuz do tipo "balaclava", roupa de aproximação (calça e jaqueta), luvas e botas.

(2) Cada Bombeiro de Aeródromo deve ter o seu próprio TP, adequado às suas características físicas e ao exercício de sua função.

(b) O operador do aeródromo deve disponibilizar para os componentes da equipagem, excluídos aqueles com função exclusiva de motorista/operador dos veículos, Equipamentos de Proteção Respiratória (EPR) compatíveis com as atividades de combate a incêndio.

(1) O conjunto de EPR é composto por peça facial, cilindro de ar com, no mínimo, 1600 litros de ar respirável, manômetro, regulador de pressão e alarme.

(2) O EPR deve possuir compatibilidade com a utilização simultânea do TP.

(c) Além dos EPR previstos no parágrafo 153.421(b), nos veículos utilizados nas operações de resgate e combate a incêndio devem ser disponibilizados EPR extras, no mínimo um para cada dois componentes da equipagem que não BA-MC.

153.423 Equipamentos de Apoio às Operações de Resgate

(a) A equipagem deve ter à disposição no local da ocorrência, no mínimo, os equipamentos de apoio descritos na Tabela 153.423-1, de acordo com a CAT do aeródromo.

(1) O equipamento 1.1 da Tabela 153.423-1 não é obrigatório para operadores de aeródromos Classe I.

(2) O equipamento 2.5 da Tabela 153.423-1 não é obrigatório para operadores de aeródromos Classes I e II.

[destacamos]

Publicado no Diário Oficial da União - DOU de 15 de maio de 2019, Seção 1, páginas 53 a 58. Retificado no DOU de 27 de maio de 2019, Seção 1, página 27, e no DOU de 5 de junho de 2019, Seção 1, página 30.

153.419	Equipe de Serviço	153.419(b)	Classe I	12.000	21.000	30.000	1 por profissional (BA-CE ou OC)
			Classe II				
			Classe III				
			Classe IV				
153.419	Equipe de Serviço	153.419(c)	Classe III	12.000	21.000	30.000	1 por profissional (BA-RE ou BA-LR)
			Classe IV				
153.419	Equipe de Serviço	153.419(d)	Classe I	7.200	12.600	18.000	1 por profissional
			Classe II				
			Classe III				
			Classe IV				

1.11. Assim sendo, penso que o entendimento de o atuado dever ser sancionado **por profissional não habilitado que compõe a equipe de SESCINC** é o mais adequado para estes casos. Dado que a instrução processual demonstra 19 profissionais naquela condição, enxergo que existe materialidade no caso e ela resta bem demonstrada ao longo do certame. Entretanto, a multa aplicada pela primeira instância foi inadequada e deve ser REFORMADA para ser multiplicada por 19, uma multa para cada componente da equipe na condição irregular, justamente pelo entendimento aqui desenhado.

1.12. Ainda sobre isso, cabe registrar que nos autos do processo 00065.173726/2015-09, em análise em segunda instância, o relator registrou que quando das infrações desta natureza, SESCINC e recursos humanos habilitados em cursos reconhecidos pela ANAC em quantidade suficiente para operar (CCI), em mácula ao art. 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) c/c item 13.1.2 da Resolução ANAC nº 279/2013, cabem "*tantas infrações quantos são os agentes sem a necessária qualificação conforme prevista nos regulamentos dessa Agência*".

1.13. No mesmo sentido, em discussão sobre a matéria, o colegiado da ASJIN, com 12 votos (4449411), aprovou o entendimento de que a falta de qualificação de profissional do SESCINC é infração continuada, cabendo uma conduta para cada profissional não qualificado componente da equipe, devendo as condutas por parte do atuado ser considerada como continuada nos termos da recém aprovada Resolução 566/2020. Assim, há de se abordar a questão de dosimetria do caso.

1.14. **Dosimetria** - O valor da multa, segundo o art. 295 da mesma lei, deve refletir a gravidade da infração. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, em seu art. 57, determinava que o cálculo da penalidade deve partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes. Posteriormente revogadas pela Resolução ANAC nº 472/2018, essa norma manteve a mesma racionalidade, nos termos do seu artigo 34.

1.15. Para a existência da circunstância atenuante prevista no artigo 36, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve confirmar, ainda que indiretamente, a prática do ato, e não contestar sua desconformidade com a norma, condições que se verificaram nos autos do processo. Concordo com os termos da decisão

de primeira instancia de que deve ser **reconhecida a incidência desta atenuante.**

1.16. Entende-se, ainda, que o interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração, pelo que **não se reconhece a existência** da condição prevista no artigo 36, § 1º, inciso II. Repare-se que a medida que configura um dever não serve como fundamento para o reconhecimento dessa atenuante.

1.17. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso no artigo 36, § 1º, inciso III ("a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 10/02/2017 – que é a data da infração ora analisada. Após pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência **não se identificou** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Deve ser, assim, **reconhecida a existência dessa circunstância atenuante** como causa de diminuição do valor da sanção.

1.18. Quanto à existência de circunstância agravante, previstas essas no §2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, **não se vê, nos autos**, qualquer elemento que configure nenhuma das hipóteses previstas no inciso I ("reincidência"), no inciso II ("recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração"), no inciso III ("obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração"), no inciso IV ("exposição ao risco da integridade física de pessoas ou da segurança de voo"), ou no inciso V ("destruição de bens públicos") do dispositivo.

1.19. Acontece que, conforme visto acima, estando diante de 19 condutas consideradas como continuadas, incide a regra de dosimetria posta pela Resolução 566/2020, que inseriu os artigos 37-A e 37-B, na Resolução 472/2018:

Da Infração Administrativa De Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, **de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.**

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do artigo antecedente, **será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:**

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências / f

Em que a variável "f" assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descritas nos incisos I a V do §2o do art. 36.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do §2o do art. 36.

§ 1o A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do §1o do art. 36 ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável f a ser aplicada.

§2o Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação." (NR)

1.20. Nos caso em apreço, dado que a instrução processual demonstra 19 profissionais não habilitados compondo equipe SESCIN, e dado que a o CEF determina que a medida sancionatória seja **por profissional não habilitado que compõe a equipe de SESCINC** temos que a conduta foi praticada mais de uma vez pelo mesmo regulado, configuram infração idêntica (mesmo enquadramento e ementa infracional) e foram apuradas na mesma oportunidade fiscalizatória (constam de autos de infração decorrentes da mesma oportunidade fiscalizatória, descritas no mesmo auto de infração). Assim, vislumbra-se a incidência do critério de dosimetria trazido pela Resolução 566/2020. Vale destacar que a resolução foi expressa (art. 2) que se aplica a todos os casos pendentes de julgamento, sem trânsito em julgado, como é o caso.

1.21. O valor previsto para uma conduta autônoma apurada nos presentes autos, conforme demonstrado acima, é de 35.000 (trinta e cinco mil reais), que é o valor intermediário previsto para a hipótese no item 16 da Tabela II (Construção, modificação, operação, manutenção e resposta à emergência em aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, vigente à época do fato.

1.22. Considerando-se a incidência das circunstâncias atenuantes de reconhecimento da prática da infração e de inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento e considerando-se a inexistência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, o fator f foi calculado em 2,15, resultando no seguinte valor de multa: **R\$ 137.669,32 (trinta e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, Memória de cálculo abaixo:

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos um agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)

$$[\text{Valor Dosado}] = [\text{Valor Base}] \times \sqrt[\text{FATOR}]{[\Sigma \text{condutas}]}$$

TABELA PARA "FATOR"	Sem atenuante	1 atenuante	2 atenuantes	3 atenuantes
Sem agravantes	1,85	2	2,15	2,3
Ao menos um agravante	1,5	1,65	1,8	1,95
Presença: Risco/Vantagem	1,15	1,3	1,45	1,6

CÁLCULO DO VALOR DOSADO (R\$)

$$137.669,32 = 35.000,00 \times \sqrt[2,15]{19}$$

1.23. O resultado implica situação de gravame ao interessado, hipótese na qual deverão ser observados o art. 64, par. único da Lei 9784, de 1999, e §3 do art. 44 da Res. 472/2018:

1.24. **Lei 9784, de 1999**

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Par. 3o do art. 44 da Res. 472/2018

"se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias".

.....

1.25. Assim, meu voto é no sentido de:

- CONHECER DO RECURSO E NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida a atenuante, para R\$ 137.669,32**

(trinta e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), pela aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 19 condutas praticadas pelo autuado, mantidas as atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como "permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas" em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, **com abertura de prazo de 10 (dez) dias para o interessado, querendo, se manifestar sobre a possibilidade de agravamento.**

.....

2. CONCLUSÃO

2.1. Pelo exposto, VOTO por:

- CONHECER DO RECURSO E NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida a atenuante, para R\$ 137.669,32 (trinta e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), pela aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 19 condutas praticadas pelo autuado**, mantidas as atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como "permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas" em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, **com abertura de prazo de 10 (dez) dias para o interessado, querendo, se manifestar sobre a possibilidade de agravamento.**

2.2. **É como voto.**

BRUNO KRUCHAK BARROS¹

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior; e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/08/2020, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4375248** e o código CRC **DF61BF99**.

SEI nº 4375248

VOTO

PROCESSO: 00065.519105/2017-30

INTERESSADO: AEROPORTOS BRASIL VIRACOPOS S.A.

Nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho, na íntegra, o voto do Presidente de Turma Recursal de Brasília, no sentido de NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida a atenuante, para R\$ 137.669,32 (trinta e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, pela **aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 19 condutas praticadas pelo autuado**, mantidas as atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como "*permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas*" em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, **com abertura de prazo de 10 (dez) dias para o interessado, querendo, se manifestar sobre a possibilidade de agravamento.**

II - **É como voto.**

Hildenise Reinert

SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 07:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4589813** e o código CRC **42E53787**.



CERTIDÃO

Brasília, 14 de agosto de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

510ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00065.519105/2017-30

Interessado: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Auto de Infração: 000558/2017, de 10/04/2017

Crédito de multa: 668769195 (e demais, se enumerados nos autos)

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente Turma Recursal – BSB
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883/2018 - Relator
- Hildenise Reinert - SIAPE 1479877 - Portaria ANAC nº 2218/2014 - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, *por maioria*, decidiu por:

I- NOTIFICAR O INTERESSADO ANTE A POSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa **de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantida a atenuante, para R\$ 137.669,32 (trinta e sete mil seiscentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos)**, pela **aplicação do critérios e dosimetria de infração continuada ante a presença de 19 condutas praticadas pelo autuado**, mantidas as atenuantes e a ausência de agravantes, nos termos do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, pela conduta descrita como "*permitir a atuação de pessoal, no SESCINC, sem a documentação exigida, referente à sua aptidão para as funções operacionais, supervisionais e/ou gerenciais exercidas*" em descumprimento ao previsto no Artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/1986 c/c item 13.1.2 do Anexo da Resolução ANAC nº 279/2013 c/c item 16 da Tabela II (Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, **com abertura de prazo de 10 (dez) dias para o interessado, querendo, se manifestar sobre a possibilidade de agravamento.**

3. Vencido o voto 4186120.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 14/08/2020, às 20:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 17/08/2020, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/08/2020, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4656649** e o código CRC **12980A52**.